



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
“BOLETIM OFICIAL”

Boletim Oficial nº 7953 - Rio de Janeiro, 19 de julho de 2010

1) PROGRAMAÇÃO DOS JOGOS

Para conhecimento dos interessados, discriminamos abaixo os jogos a serem realizados, válidos pelas seguintes competições:

■ Campeonato Brasileiro ▶ Série A ▶ Turno

Data	Dia	Hora	8ª Rodada	Estádio
21/07	4ª F	21:00	Flamengo/RJ x Avaí/SC	Mário Filho
21/07	4ª F	21:50	Grêmio/RS x Vasco da Gama /RJ	Olímpico

■ Campeonato Estadual da Série C de Profissionais ▶ Quarta Fase ▶

Data	Dia	Hora	Grupo “VII” ▶ Jogo de Volta	Estádio
21/07	4ª F	15:00	Serra Macaense x São João da Barra	Expedicionário

Data	Dia	Hora	Grupo “VIII” ▶ Jogo de Volta	Estádio
21/07	4ª F	15:00	Barra Mansa x Três Rios	Leão do Sul

■ Copa Rio de Profissionais ▶ Primeira Fase ▶ Turno

Data	Dia	Hora	3ª Rodada	Estádio
21/07	4ª F	15:00	Castelo Branco x Fênix	Moça Bonita
21/07	4ª F	15:00	Goytacaz x Quissamã	Ari de Oliveira

2) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Informamos que seguem em anexo ao presente boletim às seguintes comunicações:

- nº - 509/10 - Decisão da 5ª Comissão Disciplinar Regional
- nº - 510/10 - Comunicação do TJD
- nº - 511/10 - Despacho do Presidente do TJD
- nº - 512/10 - Despacho do Presidente do TJD

**JOMERI RAYMUNDO CALOMENY
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 19 de julho de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 509/10 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Vagner Lima Gabriel, presentes os Auditores Dr. José Carlos Moura, Dr. Salvador José Athayde, Dr. Leonardo Antunes e o Procurador Dr. André Luiz Valentim, reuniu-se às 16h05min do dia 16 de julho de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 868/10

1º) Denunciado: Thiago B. Lima Diniz (Atleta do Atlético Rio FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Alef Correia D. da Silva (Atleta do Atlético Rio FC)

Tipificação: Art. 250 e 243-B do CBJD

3º) Denunciado: Matheus Henrique M. Anjos (Atleta do Atlético Rio FC)

Tipificação: Art. 254, 258-B e 243-F § 1º do CBJD.

4º) Denunciado: Atlético Rio FC (Associação)

Tipificação: Art. 211 e 213 II do CBJD

Jogo: Atlético Rio FC x Friburguense AC

Categoria: Juvenil

Data jogo: 06/06/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Depoimento pessoal: Sr. Thiago B. Lima Diniz RG. 23527274-7 – Atleta.

“O atleta denunciado informou que o atleta de nº 10 (dez) da equipe adversária conduziu a bola em velocidade e o denunciado o atingiu por ter perdido tempo da jogada”.

Depoimento pessoal Sr. Alef Correia D. da Silva RG. 12186490-4 – atleta

“Indagado pelo relator se havia proferido palavras ofensivas afirmou que sim. O denunciado afirmou que proferiu as seguintes palavras: “Pô, vai prejudicar a gente, os torcedores vão ficar bolado” em continuação o denunciado negou proferir palavras ameaçadoras como: “vai morrer ou vai entrar na porrada”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“O atleta denunciado indagado pelo seu patrono afirmou que não proferiu as palavras constantes na sumula, que o campo de jogo é cercado pelo alambrado e as palavras proferidas foram fora do alambrado”.

Testemunha: Sr. Leonardo Pereira Lima RG 110155926dicrj – árbitro assistente

“A testemunha informou que presenciou fatos anormais numa partida de futebol e alegou que presenciou a expulsão do segundo denunciado e quando este foi expulso, se direcionou para fora do campo atrás do alambrado junto com a torcida e proferiu palavras intimidadoras ao árbitro da partida tais como: “vocês vão morrer, abre o olho, você não vão sair vivos daqui hoje, vocês vão tomar porrada e alguma coisa assim”.

“A testemunha informou que identificou o denunciado por este estar uniformizado após a expulsão”.

“A testemunha informou que o atleta denunciado estava com seis torcedores aproximadamente, todos proferindo palavras ofensivas ao árbitro”.

“A testemunha identificou o segundo denunciado que esta presente nesta sessão, de casaco bege”.

“A testemunha afirmou que presenciou invasão no campo de jogo por familiares em direção à equipe de arbitragem para efetuar reclamações e que o portão de onde partiram os invasores fica atrás de um dos gols. Frisa-se que os invasores eram duas senhoras e mais três ou quatro crianças”.

“A testemunha informou que não havia policiamento no local”.

“A testemunha reiterou os termos constantes na súmula integralmente e complementou afirmando que o vestiário possui tamanho aproximado ao banheiro deste tribunal para comportar quatro pessoas”.

“A testemunha alega que soube através do árbitro da partida que um atleta da equipe do Atlético Rio FC invadiu o campo se dirigindo ao árbitro para efetuar reclamações”.

“Perguntado pelo patrono do denunciado como foi feita a identificação do segundo denunciado, se a testemunha estava de frente para o denunciado, a testemunha respondeu que estava fazendo seu trabalho de lateralidade, ou seja, correndo de um ponto ao outro do campo, quando ao passar próximo ao local da torcida, se virou e observou o segundo denunciado proferindo as palavras”.

“Testemunha afirmou que as senhoras que invadiram ao campo entraram pela lateral, realmente invadiram o campo de jogo, quando o árbitro paralisou a partida e possivelmente pessoas da comissão técnica retiraram às senhoras do campo de jogo”.

“No momento da suposta invasão não havia nenhum atleta contundido em campo”.

“A testemunha afirmou que informou aos dirigentes do Atlético Rio FC sobre a falta de cadeado”.

“A testemunha afirmou que a equipe de arbitragem chegou no local da partida com 1 hora e meia de antecedência”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha: Sr. Fabio Eller de Oliveira - RG 39424 S.115 CTPS-RJ
- árbitro

“A testemunha afirmou que o terceiro denunciado após o término da partida invadiu o campo de jogo e que confirma os fatos narrados na súmula da partida”.

“O árbitro da partida informou que as supostas invasoras adentraram a área reservada para a arbitragem e banco de reservas, sendo que não invadiram o campo de jogo, ficaram aproximadamente dez pessoas próximas às linhas de escanteio pressionando o árbitro a terminar a partida. Fazendo com que a partida fosse interrompida até a retirada das referidas pessoas e o árbitro teve que prorrogar a partida por mais um minuto devido à interrupção do jogo foi mencionado pelo árbitro que as pessoas adentraram em local proibido”.

“A testemunha identificou a pessoa arrolada pela defesa como testemunha, que esta presente na sessão de julgamento como responsável da retirada dos invasores”.

“A testemunha alegou que não teve influência da diretoria do quarto denunciado, que não havia atleta contundido no momento da invasão e que a equipe de arbitragem chegou com 1 hora e meia de antecedência”.

“A testemunha afirmou que não havia crianças entre os torcedores invasores”.

Informante: Sr. Antonio Sérgio de Souza - RG 01241803-02 - Coordenador de Futebol do 4º denunciado.

Requeru a D. Procuradoria à contradita da testemunha uma vez que exerce função de gerencia do 4º denunciado, possuindo interesse direto no resultado direito da demanda. O que foi deferido pelo relator sobre protesto da defesa, que alegou que os árbitros possuem interesses em razão do que descreveram na súmula da partida.

“Que o estádio onde ocorreu à partida possuia vestiário; que não se recorda que no dia do jogo em questão havia ou não cadeado na porta do vestiário; que o 4º árbitro se trocou no vestiário, mas os demais no campo de jogo”.

“Que a mãe do goleiro invadiu o campo de jogo e quem retirou-a do campo foi o depoente; que a mãe do goleiro somente entrou no campo de jogo porque seu filho estava machucado e o árbitro não autorizou a entrada do massagista em campo; que além do depoente, outros familiares do goleiro foram retirar a invasora; que foram quatro pessoas que invadiram o campo de jogo; que o 3º denunciado é quem estava encarregado de segurar o portão que divide o campo e a área social do clube, que quando terminou o jogo o 3º denunciado informou ao depoente, que somente iria se dirigir ao árbitro para cumprimentá-lo, quando momento depois verificou que o árbitro empurrava o 3º denunciado se repetindo isso por duas vezes; que costuma mandar os jogos no estádio localizado no Centro de Itaguaí, que por razão de eleições ficou impossibilitado de fazê-lo transferindo o mando de campo para o Estádio de Piranema”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Apresentado pelo patrono do denunciado prova documental. Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD e no mérito por maioria, suspenso em 30 (trinta) dias e multa de R\$ 100,00 (cem) reais, quanto à imputação do art. 243-B do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Salvador José Athayde que aplicava pena de 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-B para o art. 258-A do mesmo diploma legal.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD, e suspenso em 4(quatro) partidas mais multa de R\$ 100,00 (cem) reais, quanto á imputação do art. 243-F § 1º do CBJD e no mérito por maioria suspenso em 1(uma) partida, quanto á imputação do art. 258-B do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Salvador José Athayde, que absolia quanto à imputação do art. 258-B do mesmo diploma legal.

Por unanimidade de votos, multado o 4º denunciado em R\$ 200,00 (duzentos) reais, quanto á imputação do art. 211 do CBJD e no mérito por maioria, multado em R\$ 200,00 (duzentos) reais, quanto á imputação do art. 213 II do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Salvador José Athayde, que absolia quanto à imputação do art. 213 II do mesmo diploma legal.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

Pedido pelo Patrono do Atlético Rio FC a lavratura do acórdão com fulcro no art. 35 do CBJD.

3) Processo: nº 869/10

Denunciado: Daniel Gomes dos Santos (Atleta do América FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD.

Jogo: Americano FC x América FC

Categoria: Juniores – Série A

Data jogo: 12/06/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: No mérito por maioria, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD. Voto vencido do Dr. José Carlos Moura que absolia, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

4) Processo: nº 870/10

Denunciado: Peterson Souza de Lima (Atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 258 caput do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC x Botafogo FR

Categoria: Juvenil – Série A

Data jogo: 12/06/2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. André Alves
Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258 caput para o art. 250 do CBJD.

5) Processo: nº 871/10

1º) Denunciado: Willian Pereira de Oliveira (Atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Washington dos Santos Rodrigues (Atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Alan Martins Rodrigues (Atleta do Campo Grande AC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Campo Grande AC x Serra Macaense FC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 13/06/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (Serra Macaense FC) e ausente (Campo Grande AC)

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 01 (uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

6) Processo: nº 873/10

Denunciado: Eduardo Brito de Souza (Árbitro)

Tipificação: Art. 261-A II do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Fluminense FC

Categoria: Juniores – Série A

Data jogo: 16/0/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Sérgio Florêncio

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 15 (quinze) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 261-A II do CBJD.

7) Processo: nº 874/10

Denunciado: Diego Rodrigues Felipe (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: América FC x Olaria AC

Categoria: Juniores – Série A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 16/06/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Eduardo Buregio

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º I para o art. 250 do CBJD.

8) Processo: nº 875/10

Denunciado: Wilson dos Santos Gonçalves (Técnico do CFZ do Rio SE)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC x CFZ do Rio SE

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 16/06/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

9) Processo: nº 876/10

1º Denunciado: Wagner da Silva Figueiredo (Árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Sendas EC x São Cristóvão FR

Categoria: Juniores – Série B

Data jogo: 16/06/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Sérgio Florêncio

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Depoimento Pessoal: Sr. Wagner da Silva Figueiredo RG. 131814212DICRJ - árbitro.

“Que relatou a intenção do infrator, que era de impedir a clara e manifesta situação de gol ao atingir o corpo do seu adversário”.

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

10) Processo: nº 924/10

Denunciado: Nilópolis AC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Nilópolis AC x Botafogo FR

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 13/06/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Apresentado pelo patrono do denunciado prova documental. Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 500,00 (quinhentos) reais e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD. Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

11) Processo: nº 925/10

Denunciado: Gean Santos do Espírito Santo (Atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD

Jogo: Canto do Rio FC x Friburguense AC

Categoria: Juvenil

Data jogo: 13/06/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Resultado: A D. Procuradoria requereu a desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 II para o art. 250 do CBJD.

12) Processo: nº 926/10

1º Denunciado: Lucio Diego Bento (Prep. Físico do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

2º Denunciado: Gabriel Alves Moreira Bastos (Atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

3º Denunciado: Nilo Augusto Ribeiro (Atleta do Sendas EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Sendas EC x Bonsucesso FC

Categoria: Juvenil

Data jogo: 13/06/2010

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) Processo: nº 927/10

1º) Denunciado: Armando Augusto Gomes Matheus (Árbitro)

Tipificação: Art. 261-A § 1º II do CBJD

2º) Denunciado: Alysson Rafael Silva de Lima (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254-A II do CBJD

Jogo: Atlético Rio FC x AA Portuguesa

Categoria: Juvenil

Data jogo: 13/06/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Sérgio Florêncio (árbitro) e

Dr. Mauro Chidid (AA Portuguesa)

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: A. D. Procuradoria requereu a absolvição do 2º denunciado. Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 200,00 (duzentos) reais e suspenso em 20(vinte) dias, quanto à imputação do art. 261-A § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254-A II do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

14) Processo: nº 928/10

1º) Denunciado: Jorge Marinho Napoleão Junior (Atleta do Mesquita FC)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD

2º) Denunciado: Rafael Maciel Nunes (Atleta do EC São João da Barra)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD FC

Jogo: EC São João da Barra x Mesquita FC

Categoria: Juvenil

Data jogo: 13/06/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Everaldo Theodoro

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: A. D. Procuradoria requereu a desclassificação do 1º denunciado para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

16) O procurador se manifestou em todos os processos.

17) "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".

18) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E.TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

19) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h30min.

Rio de janeiro, 19 de julho de 2010.

Vagner Lima Gabriel
Presidente da Comissão

Rosangela R. da Silva
Secretária Adjunta do TJD/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2010.

Comunicação nº 410/2010 – TJD/RJ.

Certifico para os devidos fins, que o voto referente ao Processo nº 868/2010, foi juntado nesta data, iniciando-se assim o prazo para interposição de recurso.

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta TJD/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2010.

Comunicação nº 511/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 963/2010

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)**

Requerido: CF RIO DE JANEIRO

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do CF RIO DE JANEIRO sob a alegação de transgressão aos artigos 24 e 28 Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato da Série C de Profissionais de 2010, à luz do art. 24, como detentor do mando de campo é responsável pelas despesas do jogo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V - Por outro lado, o art. 28 do referido Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010 é taxativo ao dispor que o não pagamento das despesas de uma partida até o último dia útil que anteceder a próxima sujeitará o infrator, independentemente das sanções administrativas, tais como perda de 01 (um) mando de campo pela primeira ocorrência, 02 (dois) pela segunda ocorrência, e, caso persista na infração, em suspensão do campeonato até a quitação dos débitos.

VI - Consta dos autos que o Requerido, como mandatário de campo, não pagou as taxas da partida apontada na Denuncia.

VII - Ademais, cabe ser ressaltado, que o art. 9º, do Regulamento Geral das Competições, quando não regularizado corretamente a situação financeira o clube sofrerá suspensão liminar da competição em curso, enquanto persistir a irregularidade.

VIII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

IX - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, PARA DECRETAR A PERDA DE UM MANDO DE CAMPO AO CF RIO DE JANEIRO, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 9º, do Regulamento Geral das Competições e nos artigos 24 e 28 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010.

X - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

XI - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XII - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD). Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2010.

Comunicação nº 512/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 962/2010

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)**

Requerido: CAMPO GRANDE AC

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do CAMPO GRANDE AC sob a alegação de transgressão aos artigos 24 e 28 Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato da Série C de Profissionais de 2010, à luz do art. 24, como detentor do mando de campo é responsável pelas despesas do jogo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V - Por outro lado, o art. 28 do referido Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010 é taxativo ao dispor que o não pagamento das despesas de uma partida até o último dia útil que anteceder a próxima sujeitará o infrator, independentemente das sanções administrativas, tais como perda de 01 (um) mando de campo pela primeira ocorrência, 02 (dois) pela segunda ocorrência, e, caso persista na infração, em suspensão do campeonato até a quitação dos débitos.

VI - Consta dos autos que o Requerido, como mandatário de campo, não pagou as taxas da partida apontada na Denuncia sendo, inclusive, sua terceira infração.

VII - Ademais, cabe ser ressaltado, que o art. 9º, do Regulamento Geral das Competições, quando não regularizado corretamente a situação financeira o clube sofrerá suspensão liminar da competição em curso, enquanto persistir a irregularidade.

VIII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

IX - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, **PARA SUSPENDER O CAMPO GRANDE AC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO DE PROFISSIONAIS DA SÉRIE C**, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 9º, do Regulamento Geral das Competições e nos artigos 24 e 28 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais de 2010.

X - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

XI - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XII - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD)

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

